

TC 033.184/2015-1

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física do objeto do Convênio 733277/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO, para realização do “I Festival Cultural de Lazer e Entretenimento Rioboense/TO”.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 100.000,00 e o município ofereceu contrapartida de R\$ 4.500,00, com vistas à realização de despesas referentes a duas apresentações artísticas no evento, ocorrido nos dias 8 e 9/5/2010.

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, tendo em vista a impugnação total das despesas, decorrente da não comprovação da execução física do ajuste, conforme demonstrado nos pareceres emitidos pelo órgão durante a análise da prestação de contas inserida no Siconv (peça 1, p. 109-113).

4. A Secex-PR, responsável pela instrução destes autos, procedeu à citação do ex-prefeito, Sr. Manoel Correa Araújo Neto, além de ouvir em audiência a Sra. Manoelina Pereira Medrado, Consultora Jurídica do órgão, a Sra. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas, ex-Coordenadora-Geral de Análise de Projetos do MTur, e o Sr. Carlos Alberto da Silva, então Secretário Nacional de Políticas de Turismo.

5. A irregularidade motivadora das audiências referiu-se à emissão de pareceres favoráveis e à assinatura do termo de convênio na véspera do início da vigência, ocasionando incompatibilidade entre o cronograma de execução e o repasse efetivo dos recursos, ocorrido apenas em 24/6/2010.

6. O ex-prefeito permaneceu silente, enquanto os demais responsáveis apresentaram as defesas objeto de análise na peça 27. Em pareceres uniformes, a Secex-PR propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, impondo condenação ao ressarcimento do débito ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto, e aplicação de multa a todos os arrolados, diferenciando-se apenas o fundamento legal, que para os gestores ouvidos em audiência é o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. Da minha parte, alinho-me parcialmente ao entendimento construído pela unidade técnica.

8. A meu ver, merece acolhida a argumentação apresentada pela Sra. Manoelina Pereira Medrado, no sentido de que a análise por ela empreendida verificou a existência dos requisitos jurídico-formais para avaliar a conformidade da minuta de convênio com a legislação que rege a matéria, bem como a aderência à jurisprudência deste Tribunal. Ademais, arguiu que entre a apresentação da proposta pela prefeitura, em 18/3/2010, e a emissão do parecer jurídico, em 7/5/2010, transcorreram cerca de dois meses, interregno considerado suficiente para que as análises técnicas que antecederam seu pronunciamento fossem feitas.

9. Também aproveita à defesa da parecerista, o fato de este Tribunal tê-la isentado de responsabilidade no TC 010.645/2010-1, em situação que, ressalvadas as especificidades, guarda semelhança com a que ensejou a audiência nestes autos.

10. Da leitura do parecer emitido pela Sra. Manoelina Pereira Medrado, é possível extrair que a responsável destacou a necessidade de correlação entre as etapas/fases previstas e o cronograma de desembolso, alertando que a exigência de compatibilidade caberia ao setor técnico do órgão (peça 1, p. 11-21, item 26).

11. Nesse sentido, entendo que devam ser acatadas as razões de justificativas apresentadas, excluindo-se a responsável do polo passivo destas contas especiais.

12. No que se refere aos demais gestores ouvidos em audiência, reputo que esses não apresentaram elementos capazes de justificar as condutas que lhes foram atribuídas. Registro que, além do precedente mencionado na defesa da Sra. Manoelina Pereira Medrado, qual seja, o Acórdão 7.307/2013-TCU-1ª Câmara, que aplicou multa ao signatário da avença e ao responsável pelo pronunciamento técnico, consta também o Acórdão 2.218/2013-TCU-Plenário, proferido no TC 030.504/2010-4, em que me manifestei na forma regimental, por meio do qual foi aplicada sanção ao Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo e ao analista técnico, pelo cometimento da mesma irregularidade.

13. Desse modo, penso que encaminhamento semelhante deva ser adotado nestes autos quanto à Sr. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas, responsável pela emissão do parecer técnico, e ao Sr. Carlos Alberto da Silva, signatário da avença.

14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas opina favoravelmente ao encaminhamento sugerido pela Secex-PR, exceto quanto à proposta de julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Manoelina Pereira Medrado, que deverá ser excluída da relação processual.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador